



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002624/2007-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.118 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado LUCIO BOLONHA FUNARO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

ERRO MATERIAL

Devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar erro material apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para, sanando o erro material apontado, determinar a exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 6.114.836,10 em 2003, e R\$ 7.441.283,07 em 2004.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, em face da decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 14 de março de 2017 (fls. 2.228/2.243) que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004

*NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO*

*A autoridade fiscal autuante fundamentou o lançamento com
base no art. 42*

*da Lei nº 9.430/96 razão porque não há que se cogitar de
nulidade do lançamento, quando plenamente obedecidos pela
autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei
tributária vigente.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE
ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Caracterizam-se rendimentos omitidos os valores creditados em
conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição
financeira, em relação aos quais o titular, regularmente
intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,
a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

*Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de
provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus
depósitos bancários.*

*PRESUNÇÃO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM
DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Restando comprovada pelo contribuinte a origem de parte dos
valores depositados em conta bancária, deve ser excluído da
base de cálculo do lançamento.*

A embargante pleiteia a correção de inexatidão material no Acórdão, tendo em vista que a decisão embargada teria determinado a exclusão de valores já descontados por ocasião da autuação.

Em despacho do dia 14 de junho de 2017 (2.258/2.260), os embargos de declaração foram admitidos, tendo sido o processo devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

A Embargante requer a correção do erro material apontado, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento da decisão proferida por este Conselho.

Da análise dos presentes autos, constata-se que após a diligência realizada (fls. 2.193/2.199), este colegiado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 6.911.785,07 no ano-calendário 2003 e R\$ 9.269.032,17 no ano-calendário 2004, conforme indicado no relatório da diligência fiscal.

No entanto, conforme se verifica das tabelas de fls. 2.198/2.199, nos valores excluídos da base de cálculo tributável existem parcelas já consideradas e descontadas na autuação, quais sejam, R\$ 796.948,97 no ano-calendário 2003, e de R\$ 1.827.749,10 no ano-calendário 2004.

Assim, devem ser considerados como comprovados o montante de R\$ 6.911.785,07 - R\$ 796.948,97, em 2003 e o montante de R\$ 9.269.032,17 - R\$ 1.827.749,10, em 2004.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER DOS EMBARGOS com efeitos infringentes E DAR PROVIMENTO aos Embargos Inominados para sanar a inconsistência material do julgado e determinar a exclusão da base de cálculo o valor de R\$ 6.114.836,10 em 2003, e R\$ 7.441.283,07 em 2004.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto